ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Ordinária nº L-044/2022.
Autoria: Vereador Rafael Amorim.
Assunto: Modifica, suprime e adiciona dispositivos à Lei Nº 3.284/2009, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no município de Macaé e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº L–044/2022 que busca modificar, suprimir e adicionar dispositivos à Lei Nº 3.284/2009, que dispõe acerca do controle de emissão de ruídos no Município de Macaé.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1° da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei de iniciativa deflagradora do Poder Legislativo teve por objeto fazer alterações legislativas na Lei nº 3.284/2009, no âmbito do poder de polícia fiscalizatório.

Inicialmente, cabe destacar que as alterações buscadas no referido projeto interferem na fiscalização da Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal (SEMASPA), dispondo sobre a exclusão da incidência de atribuições do órgão fiscalizador sobre determinados administrados (eventual poluidor), bem como requisitos a serem observados pelo órgão ambiental, de modo que, em tese, interfere na competência exclusiva do Prefeito conforme se depreende na norma contida na 1ª parte do inciso III do art. 73 da Lei Orgânica Municipal que dialoga com a norma contida no art. 92, I e XXIV, também da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a inclusão do § 5º no artigo 6º e do § 4º no artigo 11 colidem com o disposto na Lei Estadual nº 126/1977, que dispõe sobre o tema em questão, já disciplina essa temática.

Quanto ao artigo 11, §1º, verifica-se que este versa acerca do Registro Geral de Imóveis, Recibo de Compra e Venda e Locações.

Tendo em vista que a listagem de documentos para a obtenção do Alvará apresentada no inciso VI do artigo 8º da Resolução SEMFAZ 008/2020 *torna obrigatória a apresentação de tais documentos no ato da abertura do Processo Administrativo para obtenção de Certidão de Nada a Opor para realização das atividades sonoras.*

Solicitar novamente os documentos resultaria em um re-trabalho, fato que afastaria o princípio da eficiência da Administração Pública.

Por fim, imperioso vetar parcialmente o Projeto de Lei no que tange o parágrafo 5º do art. 6º, bem como os parágrafos 1º e 4º do art. 11, por estarem em discordância ao princípio da eficiência da Administração Pública e por confrontar a

Lei Estadual nº 126/1977, ademais, verifica-se no bojo do parágrafo 1º que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que seu conteúdo não foi disposto em incisos ou quiçá alíneas, fato que poderia ensejar vetos parciais dentro do próprio dispositivo.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas**, tendo em vista caráter de ordem normativa, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº L-044/2022 no que tange o parágrafo 5º do art. 6º e os parágrafos 1º e 4º do art. 11 do PL**

Macaé-RJ, 28 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO